



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670058 - TO (2024/0218950-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
PROCURADOR : CIRO DE ALENCAR SOUZA
AGRAVADO : EDUARDO FERNANDES DE SOUZA - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DO NOME DO INVENTARIANTE OU DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO NA INICIAL. NECESSIDADE.

1. O espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, sendo certo que, na pendência de nomeação deste, o patrimônio ficará na posse e será judicialmente representado pelo administrador provisório (arts. 75, VII, 613, 614 e 618, I, do CPC/2015).
2. A Lei n. 6.830/1980 atribui ao exequente o ônus de pedir a citação do réu, do que resulta a necessidade de indicação dos dados elementares para que o ato seja realizado.
3. O nome do réu ou o de seu representante legal são informações básicas, e não simples qualificação da parte como o são seu CPF ou CNPJ, números de cadastro cuja indicação esta Corte Superior, no julgamento do Tema 876 do STJ, entendeu prescindíveis na inicial da execução fiscal.
4. Por conseguinte, sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal, porque o requerimento da citação e o fornecimento das informações básicas para que ela se realize são obrigações impostas ao autor não apenas pelo Código de Processo Civil, mas também pela Lei de Execução Fiscal.
5. No caso, foi descumprida a determinação do juízo para informação do nome e endereço do representante legal do espólio ou dos herdeiros do falecido, razão pela qual é correta a extinção do feito com base no art. 76, § 1º, I, do CPC/2015.
6. Agravo conhecido para negar-se provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670058 - TO (2024/0218950-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA**
PROCURADOR : **CIRO DE ALENCAR SOUZA**
AGRAVADO : **EDUARDO FERNANDES DE SOUZA - ESPÓLIO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DO NOME DO INVENTARIANTE OU DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO NA INICIAL. NECESSIDADE.

1. O espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, sendo certo que, na pendência de nomeação deste, o patrimônio ficará na posse e será judicialmente representado pelo administrador provisório (arts. 75, VII, 613, 614 e 618, I, do CPC/2015).
2. A Lei n. 6.830/1980 atribui ao exequente o ônus de pedir a citação do réu, do que resulta a necessidade de indicação dos dados elementares para que o ato seja realizado.
3. O nome do réu ou o de seu representante legal são informações básicas, e não simples qualificação da parte como o são seu CPF ou CNPJ, números de cadastro cuja indicação esta Corte Superior, no julgamento do Tema 876 do STJ, entendeu prescindíveis na inicial da execução fiscal.
4. Por conseguinte, sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal, porque o requerimento da citação e o fornecimento das informações básicas para que ela se realize são obrigações impostas ao autor não apenas pelo Código de Processo Civil, mas também pela Lei de Execução Fiscal.
5. No caso, foi descumprida a determinação do juízo para informação do nome e endereço do representante legal do espólio ou dos herdeiros do falecido, razão pela qual é correta a extinção do feito com base no art. 76, § 1º, I, do CPC/2015.
6. Agravo conhecido para negar-se provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, em que defende a admissibilidade de recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DEMANDA EM FACE DE ESPÓLIO - FALTA DE INDICAÇÃO DO INVENTARIANTE OU ADMINISTRADOR DOS BENS - INÉRCIA DO FISCO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Figurando nas certidões de dívida ativa que aparelham a ação executiva fiscal, se mostra idôneo o direcionamento da demanda expropriatória face ao espólio, conforme art. 4º, III, da Lei 6.830/80.

2. No entanto, a promoção da citação é ônus da parte autora, a quem cabe fornecer os meios ao juízo, para a devida angularização da relação processual, como nome e endereço do inventariante ou administrador dos bens.

3. Não socorre o recorrente, o argumento de que o art. 6º da Lei 6.830/80, não prevê a indicação do inventariante ou administrador, vez que além de ser implícito, *na medida em que o espólio deve ter representante judicial*, é logicamente o único meio de deflagrar o devido processo legal, vez que o patrimônio não é suscetível de receber citação, ato pelo qual se possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantias de índole constitucional.

4. Desse modo, tendo o Município exequente deixado de indicar o inventariante ou administrador dos bens que deram origem ao tributo, seu endereço para citação, e *até mesmo se omitido em juntar a própria certidão de óbito do contribuinte, demonstrando sua morte*, a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe.

5. Recurso conhecido e improvido.

No apelo nobre, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Aduz que a exigência imposta nas instâncias ordinárias, de indicação da qualificação do inventariante, extrapola a disposição contida na Lei de Execução Fiscal, norma especial que relativiza diversos requisitos do Código de Processo Civil.

Diz que, conforme a regra, na inicial da execução fiscal, exige-se apenas a indicação do juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação, descabendo sua ampliação.

Indica, para comprovação da divergência jurisprudencial, os julgamentos proferidos pelo TJSP na AC n. 05067600220108260116 e pelo TJDF na AC n. 07526815620188070016.

Sem contrarrazões, ante impossibilidade de intimação da parte

adversária (e-STJ fl. 164).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender incidente o óbice da Súmula 83 do STJ, fundamentação com a qual não concorda o agravante.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos legais próprios para o conhecimento do agravo e do próprio recurso especial, submeto o julgamento do presente feito diretamente pelo Colegiado, conforme faculta o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015.

Na origem, tem-se execução fiscal ajuizada pelo município pretendendo o recebimento de crédito tributário relativo a IPTU e taxa de lixo. O juiz extinguiu o feito sem resolução do mérito, por não ter o credor indicado o representante do espólio. Essa solução foi mantida no julgamento da apelação, contra o qual foi interposto o presente apelo nobre.

Do acórdão recorrido, retira-se o seguinte registro (e-STJ fls. 115/116):

Revelam os autos que o espólio já figurava nas certidões de dívida ativa que aparelham a demanda executiva, o que denota o falecimento do devedor antes da propositura da ação. Se mostra idôneo, portanto, o direcionamento da demanda expropriatória face ao espólio, conforme art. 4º, III, da Lei 6.830/80. No entanto, para promoção da citação, em despacho antecedente à extinção do processo, comandou a magistrada:

"Destarte, sob a égide do princípio da Não Surpresa, determino ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que, INTIME o exequente para que, no prazo de 30 dias, regularize o presente feito apresentado informação quanto a (in) existência de inventário ou bens a inventariar, nome e dados completos do inventariante, do administrador provisório dos bens ou do cônjuge supérstite.

O não cumprimento do determinado ensejará na extinção do presente devido inexistência de pressupostos processuais de validade, em virtude da ilegitimidade ad causam da parte executada".

Em reação, o Fisco Estadual requereu que fosse efetuada diligência para citação do Espólio, na pessoa daquele que se encontrasse na posse do imóvel, desatendendo ao comando da julgadora a quo. À rigor, o ente público sequer trouxe aos autos, cópia da certidão de óbito a referendar o falecimento do contribuinte.

Ora, a promoção da citação é **ônus da parte autora**, lhe cabendo fornecer os meios ao juízo para a devida angularização da relação processual, como nome e endereço do citando.

Ainda que demandado o espólio, o exequente não pode escusar-se de cumprir diligências com vistas ao alcance de ato válido e regular. Não se pode falar em citação daquele que esteja no imóvel, sem antes evidenciar-se a comprovação do óbito, a ausência de inventário ou administrador dos bens deixados pelo de cujus.

Ainda que considerada a morte do contribuinte, não socorre o Fisco o argumento de que o art. 6º da Lei 6.830/80, não prevê a indicação do inventariante ou administrador, vez que além de ser implícito, *na medida em que o espólio deve ter representante judicial*, é logicamente o único meio de deflagrar o devido processo legal, vez que o patrimônio não é suscetível de receber citação, ato pelo qual se possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantias de índole constitucional.

Desse modo, tendo o Município deixado de cumprir com as diligências que lhe cabiam, a extinção do feito sem resolução de mérito, *por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo*, é medida que se impõe.

Em resumo, mesmo intimado para informar o juízo sobre a situação do inventário e o nome do representante do espólio, ou mesmo do cônjuge supérstite, o exequente não realizou as providências para o cumprimento da determinação.

O art. 131 do CTN prevê a responsabilidade "pessoal" do espólio pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Por outro lado, estabelecem os art. 75, VII, e 618, I, do CPC/2015 que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Na pendência de nomeação deste, o patrimônio ficará na posse e será judicialmente representado pelo administrador provisório, como disciplinam os arts. 613 e 614 do CPC/2015.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA ALEGADA QUE NÃO FOI OBJETO DE DEBATE PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. 3 (TRÊS) ANOS. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEFERIDA PELO JUIZ. CITAÇÃO VÁLIDA. CONSTATAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, "acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado" (REsp n. 1.386.220/PB, Relatora Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013).

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.095.048/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO PRETERITAMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

1- Recurso especial interposto em 18/2/2022 e concluso ao gabinete em 8/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é admissível habilitação, sucessão ou substituição processual de parte falecida previamente ao ajuizamento da demanda por seu espólio, representado pelo administrador provisório, diante da ausência de inventariante compromissado.

3- "A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial." REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018.

4- Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do de cujos, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido.

5- A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado.

6- Na hipótese dos autos, tendo o corréu falecido anteriormente ao ajuizamento da execução, deve ser permitido ao autor emendar a inicial para indicar o administrador provisório como representante judicial do espólio, caso não seja comprovado o ajuizamento da ação de inventário ou não haja inventariante devidamente compromissado.

7- Recurso especial provido.

(REsp 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.).

Consigno, ademais, que, segundo o art. 1º da Lei n. 6.830/1980, a execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Dito isso, estabelece o art. 319, II, do CPC/2015 que a petição inicial indicará "os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu". O objetivo da regra, atente-se, é permitir a citação do réu ou de seu representante legal, ato necessário para a composição da relação processual. Incumbe ao autor, portanto, informar os dados para que a comunicação processual seja realizada.

Coerente com essa lógica, dispõe o art. 6º da Lei n. 6.830/1980, que:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

O pedido de citação do réu, observe-se, também é exigido pela Lei de Execução Fiscal. Conforme exposto acima, é incumbência da parte informar os dados elementares para que o ato seja realizado, como o são o seu nome e o nome de seu representante legal.

Esses nomes, diferentemente do que entende o recorrente, não são simples qualificação das partes, do que tratou esta Corte Superior quando julgou os Recursos Especiais repetitivos n. 1.455.091/AM e 1.450.819/AM. Na oportunidade, firmaram-se as seguintes teses (Tema 876 do STJ):

Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do **CNPJ da parte executada (pessoa jurídica)**, visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06.

Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do **CPF e/ou RG da parte executada (pessoa física)**, visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06.

Anotou o relator desses precedentes qualificados, respectivamente em cada julgado, que:

Na espécie em exame, está-se frente a ação de execução fiscal para cobrança de dívida relacionada a específico alvará (ano 2006), em que o nome do devedor e seu domicílio fiscal, apontados na respectiva CDA, revelam-se suficientes, num primeiro instante, para que se deflagre a postulada citação postal.

Na espécie em exame, está-se frente a ação de execução fiscal para cobrança de IPTU, em que o nome do devedor e seu domicílio fiscal, apontados na respectiva CDA, revelam-se suficientes, num primeiro instante, para que se deflagre a postulada citação postal.

Ou seja, não se prescindiu do mínimo para a realização do ato citatório na execução fiscal.

Por conseguinte, sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal, porque o requerimento da citação e o fornecimento das informações básicas para que ela se realize são obrigações impostas ao autor não apenas pelo Código de Processo Civil, mas também pela Lei de Execução Fiscal.

Sobre isso, cito ainda:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO-CONSUMADA, INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CERTIDÃO.

1. A citação por edital, desde que regularmente efetuada, é válida. Encontra apoio no art. 8º da Lei n. 6.830/80 e tem força de interromper a prescrição.
 2. Não é nula a certidão de dívida ativa cuja inscrição foi feita com base nas declarações de rendimentos apresentados pelo próprio contribuinte. Inexigência de processo administrativo.
 3. Em se tratando de dívida de espólio, não há necessidade de serem citados todos os herdeiros para a constituição do crédito tributário. O inventariante o representa.
 4. Meação pleiteada que se rejeita. Penhora realizada no rosto dos autos do inventário, ou seja, sobre a universalidade dos bens. Ausência de individualização de bem penhorado.
 5. Recurso especial não-provido.
- (REsp 995.155/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/4/2008, DJe de 24/4/2008.).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.056 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CITAÇÃO. DE CUJUS. ESPÓLIO. REPRESENTANTE LEGAL. INVENTARIANTE. SUCESSORES. IDENTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS.

1. A questão relativa à ofensa ao art. 1.056 do Código de Processo Civil, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos de declaração, incidindo o óbice das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 2. O substituto processual do de cujus é o seu espólio, sendo que o representante legal deste é o inventariante, o qual deverá ser citado pessoalmente. Precedentes.
 3. A Recorrente não procedeu, de forma exaustiva, as necessárias diligências no sentido de encontrar eventuais herdeiros ou bens do servidor falecido.
 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.
- (REsp 601.182/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 9/8/2007, DJ de 17/9/2007, p. 340.).

Por isso, correta a solução fundada no art. 76, § 1º, I, do CPC/2015, já que "[...] a exequente foi intimada para informar o administrador provisório, representante legal ou herdeiros do espólio executado, com endereço válido para citação, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e não o fez" (e-STJ fl. 69).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem condenação em honorários advocatícios recursais, porque não fixada a verba nas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 69/70).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0218950-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.670.058 /
TO

Número Origem: 00021679020238272706

PAUTA: 22/10/2024

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR : CIRO DE ALENCAR SOUZA

AGRAVADO : EDUARDO FERNANDES DE SOUZA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.